



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NUMERE-SE E PUBLICA-SE
 Assuntos Sociais

62/87

Para depósito nº 6/3/87

[Signature]

Exm^o, Senhora
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

205
 NOSSA REFERÊNCIA
 P^o. 20PP

20. JAN. 1987

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - INFORMAÇÃO TURÍSTICA ITINERANTE

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^o, a proposta de Decreto Legislativo Regional, referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 GABINETE

Entrada 213 Proc. N^o 302
 Data 1987/02/05

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass.: Informação Turística itinerante

Entrada n.º _____ d: 05/02/1987
 Arquivo n.º 302

LEGISLAÇÃO

O Responsável
[Signature]

GS/GE

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

*Submetida - 22 a
Assembleia*

Regional. PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

22/1/77

A acentuada sazonalidade do fenómeno turístico na Região Autónoma dos Açores, associada à ainda reduzida actividade turística, determinaram uma significativa carência de profissionais de informação turística itinerante, facto que compromete o desejado desenvolvimento harmonioso do Sector.

Tendo como certo que o aumento compatível com as perspectivas de crescimento do sector, do número desses profissionais actuaes na Região, é objectivo apenas concretizável a médio prazo, o momento actual aconselha à consagração de uma solução necessariamente transitória que, salvaguardando o mínimo de qualidade dos serviços turísticos, permite o exercício, limitado embora, da actividade de informação turística, por indivíduos não habilitados com o curso de formação e portadores de carteira profissional a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei nº 519-F/79, de 28 de Dezembro.

Na certeza de que as medidas ora adoptadas terão reflexos extremamente positivos na qualidade do serviço turístico da Região, espera-se ainda que venham a ter uma função dinamizadora e motivadora para o exercício das profissões de informação turística.

O Governo Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____ y

ARTIGO 1º

1. O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, promoverá, nos termos deste diploma, a formação-base de indivíduos que não possuam o curso de formação e carteira profissional referidos no artigo 9º do Decreto-Lei nº 519-F/79, de 28 de Dezembro, para o exercício da actividade de informação turística itinerante.
2. Para efeitos do disposto no presente diploma, a actividade de informação turística itinerante consiste exclusivamente no acolhimento e acompanhamento de turistas de terminais terrestres, marítimos ou aéreos para locais de alojamento ou em sentido inverso e ainda no acompanhamento de turistas em viagem e visitas a locais de interesse turístico, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural e exercendo a sua actividade exclusivamente numa ilha.

ARTIGO 2º

O exercício da actividade de informação turística itinerante definida no artº 1º, é condicionado à posse do certificado de aprovação no curso de formação ministrado pela Direcção Regional de Turismo, e do respectivo cartão de identificação, que conterà menção expressa dos idiomas estrangeiros para que o seu titular se encontra habilitado.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 3º

1. Os indivíduos portadores do cartão de identificação referido no artigo anterior, designar-se-ão "Assistentes de Turismo".
2. Os Assistentes de Turismo usarão obrigatoriamente no exercício da respectiva actividade, um distintivo de modelo a aprovar pela Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 4º

A Direcção Regional de Turismo organizará, quando o entender necessário, cursos complementares de aperfeiçoamento e reciclagem, de frequência obrigatória para os Assistentes de Turismo.

ARTIGO 5º

1. As agências de Viagens e Turismo poderão, em requerimento fundamentado, dirigido ao Director Regional de Turismo, solicitar a concessão do cartão de Assistentes de Turismo, com dispensa do curso de formação e da prestação de provas em relação aos indivíduos de reconhecida competência, que hajam prestado serviços dessa natureza, durante o período mínimo de três anos.
2. Os indivíduos a quem seja concedido o cartão de Assistente de Turismo, nos termos do número anterior, ficam igualmente dispensados da frequência dos cursos referidos no artigo anterior.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____ 7

ARTIGO 6º

A Direcção Regional de Turismo fornecerá periodicamente às Agências de Viagens e Turismo, relações actualizadas dos Assistentes de Turismo registados em cada Ilha, para efeitos de contratação nos termos do artigo 8º.

ARTIGO 7º

Cessa o direito de exercer a actividade de informação turística, havendo lugar à imediata restituição do cartão de Assistente de Turismo:

- a) Quando sendo o seu portador de nacionalidade estrangeira, deixe de manter residência permanente nos Açores;
- b) Quando o seu portador se recuse injustificadamente à frequência dos cursos referidos no artº 4º, ou se comprove a falsidade da justificação apresentada;
- c) Em caso de reiteradas faltas graves de serviço, devidamente comprovadas.

ARTIGO 8º

As Agências de Viagens e Turismo e demais entidades autorizadas, ficam obrigadas, no recurso aos serviços de natureza turística previstos no presente diploma, a respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- a) Profissionais de informação turística itinerante, a que se refere o Decreto-Lei nº 519-F/79, de 28 de Dezembro e respectiva legislação complementar;

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____ 7

- b) Assistentes de Turismo, portadores do respectivo cartão de identificação, quando comprovada a inexistência de profissionais de informação turística desocupados, nos termos do artº 12º do Decreto Regulamentar nº 71-F/79, de 29 de Dezembro.
- c) Empregados próprios das Agências de Viagens e Turismo, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de Assistentes de Turismo e na observância do disposto no artigo 13º do Decreto Regulamentar nº 71-F/79, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 9º

A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo promoverá com os demais serviços competentes do Governo Regional, estudos incidentes sobre as necessidades e efectivos existentes na área dos profissionais de informação turística, de forma a controlar, designadamente as disponibilidades existentes em cada momento e o número de candidatos a admitir aos cursos de informação turística.

ARTIGO 10º

A infracção ao disposto no artigo 8º, constitui contra-ordenação, punível nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 358/84, de 13 de Novembro.

ARTIGO 11º

Em tudo quanto não seja contrário ao disposto no presente diploma, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Decreto-Lei nº 519-F/79 e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 12º

O presente diploma será regulamentado por portaria da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

ARTIGO 13º

O presente diploma entra imediatamente em vigor, com a publicação da portaria referida no artigo anterior.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Tomaz Garcia Duarte Junior
Tomaz Garcia Duarte Junior

Aprovado em Conselho do Governo, 22 de Janeiro de 1987

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.